



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.850, de 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

**Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado Enio Verri**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Comissão Legislativa Participativa, acatando a sugestão nº 54, de 2003, da Casa do Compositor Musical, pretende criar uma nova legislação que regulamenta o direito autoral do compositor musical, vez que a Lei nº 9.610, de 1998, conforme consta da supracitada sugestão, não o ampara em seu direito pleno.

Além de tratar da regulamentação dos direitos autorais do músico, a nova legislação pretende extinguir o atual Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73, e criar, em substituição a essa, o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – C.A.D.D.A. Propõe ainda a criação do Fundo de Amparo ao Compositor – FAC que será responsável pela realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe dos compositores musicais.

Consta do art. 43 da proposição, que a receita do novo Fundo (FAC) será composta por doações, 3% da arrecadação bruta do C.A.D.D.A, crédito retido e não reclamado e subvenções.

A proposição foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos dos pareceres de seus respectivos relatores, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Observa-se que a criação do C.A.D.D.A e do FAC, a princípio, não implica em nova despesa para o Erário, vez que se trata de instituições civis de natureza privada. Porém, o art. 43 do projeto de lei prevê subvenções entre as possíveis fontes de recursos do FAC, o que pode originar, em contrapartida, nova despesa para a União, sem a devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

Assim, com o intuito de viabilizar o projeto, dando-lhe um caráter meramente normativo, propomos a emenda de adequação nº 01/2015, com a qual excluimos as subvenções das possíveis fontes de receita do FAC, conseqüentemente, aplicando-se o que estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelos motivos relatados, vota-se **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, desde que com a emenda de adequação proposta, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado Enio Verri
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003.

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2015

Dê-se ao artigo 43 do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 43. Como forma de receita, o FAC receberá 3% (três por cento) da arrecadação bruta do C.A.D.D.A, o total do crédito retido e não reclamado após três anos e doações.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator